

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — CORDOBANHO — Comércio, Materiais Construção, L.^{da}, número de identificação fiscal 505646706, com sede na Rua do Valado, 239, São Paio de Oleiros, 4535-475 Oleiros;

Administradora insolvência — Dr.ª Nídia Sousa Lamas, com sede na Rua de São Nicolau, 33, 5.º, A-F, 4520-248 Santa Maria da Feira:

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

ARTIGO 233.º

Efeitos do encerramento

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

ARTIGO 234.º

Efeitos sobre sociedades comerciais

1 — Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios.

2 — Os sócios podem deliberar a retoma da actividade se o encerramento se fundar na alínea c) do n.º 1 do artigo 230.º

3 — Com o registo do encerramento do processo após o rateio final, a sociedade considera-se extinta.

4 — No caso de encerramento por insuficiência da massa, a liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

11 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Guedes da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Almeida*. 3000217580

Anúncio

Processo n.º 7093/06.5TBVFR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A.

Insolvente — ELECTROMENESES, L.^{da}

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 24 de Outubro de 2006, às 18 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora ELECTROMENESES — Comércio de Electrodomésticos, Montagens Eléctricas e Vídeo, L.^{da}, número de identificação fiscal 502802120, com sede na Rua da Póvoa de Baixo, 406, fracção Z, Paços de Brandão, 4520 Santa Maria da Feira, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor António Meneses da Silva, com domicílio na Rua da Lagoinha, 443, Santa Maria de Lamas, 4520-000 Santa Maria da Feira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Augusto da Silva Vieira e Sousa Pereira, com domicílio na Estrada Nacional n.º 109, 1405, 1.º, esquerdo, Valadares, 4405-575 Valadares.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE]. Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Guedes da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Adelino José F. A. Oliveira*.
3000218587

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio

Processo n.º 809/05.9TJVNF-J.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador da insolvência — Paula Peres.
Insolvente — Manuel Lino Campos Ramos e outro(s).

A Dr.ª Luísa Adelaide Vale, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e insolvente Manuel Lino Campos Ramos, casado (regime desconhecido), número de identificação fiscal 182792200, bilhete de identidade n.º 7703755, com domicílio na Rua da Indústria, 1145, Santiago de Bougado, 4785 Trofa, e Ana Paula Silva Azevedo, casada (regime desconhecido), número de identificação fiscal 160992630, bilhete de identidade n.º 7869113, com domicílio na Rua da Indústria, 1145, Santiago de Bougado, 4785 Trofa, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel C. Graça Martins*.
1000307267

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio

Processo n.º 241/06.7TBSEI-B.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador da insolvência — Dr.ª Ana Maria de Andrade e Silva Amaro.
Insolvente — T. T. B. — Tecidos Técnicos das Beiras, L.ª, e outro(s).

A Dr.ª Susana Pinto Couto, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente T. T. B. — Tecidos Técnicos das Beiras, L.ª, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Leonor Gouveia*.
1000307292

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio

Processo n.º 3898/05.2TBVLG.
Insolvência de pessoa singular (apresentação).
Insolvente — Rui Manuel Ramos dos Anjos e outro(s).

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência de Rui Manuel Ramos dos Anjos, bilhete de identidade n.º 8916325, com domicílio na Rua de Santa Margarida, 691, 4445-196 Alfena, e de Maria João Miranda dos Santos Vieira Andrade, com domicílio na Rua de Santa Margarida, 691, 4445-000 Ermesinde.

16 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Alves Costa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Paulo Santos*.
3000205330

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio

Processo n.º 7611/05.6TBVFX.
Insolvência de pessoa singular (requerida).
Credor — Ge Consumer Finance I. F. C. Inst. Financ. de Crédito, S. A.
Devedor — Anabela Amaral da Fonseca e outro(s).

No 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, no dia 8 de Junho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor João Mateus Paulino Francisco, solteiro, nascido em 13 de Setembro de 1964, na freguesia da Carnota, concelho de Alenquer, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 139278516, bilhete de identidade n.º 6629117, com domicílio na Estrada da Sub-Serra, lote 253, Vivenda Cantarilho, Quinta da Ponte, São João dos Montes, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Luís Caetano Marques, com domicílio na Rua do Padre Luís Aparício, 9, 2.º, direito, 1150-248 Lisboa.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Anabela Martins*. — O Oficial de Justiça, *Maria Celeste Costa*.
3000218563

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 823/06.7TYLSB.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Requerentes — Companhia Ibérica de Aluguer e Gestão de Equipamentos e Máquinas, L.ª, e Krispress II — Indústria Gráfica e de Embalagens, L.ª
Devedores — Bruno Afonso Fernandes de Arriscada Molarinho Carmo e mulher.